



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.000279/2009-04
ACÓRDÃO	2402-013.525 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2005

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente (art.293 do Decreto n° 3048/99 c/c o art.10 do Decreto n° 70.235/72) e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa (art. 5°, LV da CF)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infrações deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço; não arrecadar mediante desconto as contribuições a cargo dos empregados e contribuintes individuais e não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições bem como apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissões e/ou incorreções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntario interposto.

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcus Gaudenzi de Faria, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alexandre Correa Lisboa, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão (fls. 392 a 402) que julgou parcialmente procedente a impugnação mas, manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração de Obrigação Acessória DEBCAD nº 37.192.248-8 (fls. 3 a 10), no valor de R\$ 2.509,78, constituído em 02/02/2009, por ter a contribuinte deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (CFL 30).

Em 1º/08/2006, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 09323617F00, com ciência do contribuinte em 07/08/2006, para verificação do cumprimento das obrigações relativas às contribuições sociais, no período de 01/1996 a 12/2005 (fl. 26).

Na sequência, foram emitidos os Termos de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD: em 07/08/2006 (fls. 27 e 28); em 29/08/2006 (fls. 29 e 30); em 09/10/2006 (fl. 44); em 11/10/2006 (fl. 46). No Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal – TEAF foi informado que, em decorrência dessa fiscalização, foram lavrados 5 Autos de Infração e 3 Notificações Fiscais de Lançamento do Débito (fl. 47):

Em 27/01/2009, por meio do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 0819000.2009.01947, a fiscalização informou que, entre os lançamentos acima citados, quatro foram anulados por vício “insanável” (fl. 49):

Disto, foram emitidos 4 (quatro) Autos de Infração substitutivos (fl. 51) :

Relatório Fiscal da Infração às fls. 52 e 53; Impugnação às fls. 59 a 72.

A DRJ concluiu pela procedência parcial da impugnação, com reconhecimento da decadência nas competências 10/97 a 11/00, sem alteração do valor da multa aplicada em valor fixo, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE DO STF. Com a publicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 8 do STF que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que estabeleciam o prazo decenal para constituição e cobrança dos créditos, a matéria passa a ser regida pelo Código Tributário Nacional.

SUPERVENIÊNCIA DE PARECER E DE NOTA TÉCNICA. O Parecer PGFN/CAT nº 1.617/2008 aprovado pelo Sr. Ministro do Estado da Fazenda vincula a Secretaria da Receita Federal do Brasil A tese jurídica fixada (art. 42 da Lei Complementar nº 73/1993).

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. Não há que se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, quando o auto de infração observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente (art.293 do Decreto nº 3048/99 c/c o art.10 do Decreto nº 70.235/72) e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, com oportunidade de defesa (art. 5º, LV da CF).

AUTO DE INFRAÇÃO. Constitui infração a empresa preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditas a segurados a seu serviço em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social. Artigo 32, I da Lei 8.212/91.

PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo as situações elencadas no art. 16, §4º do Decreto nº70.235/72. Ao passo que a prova pericial, quando solicitada pelo contribuinte, deve expor os motivos que a justifique, com a formulação dos quesitos referente aos exames desejados, considerando não

formulado o pedido que não preenche o disposto no art. 16, IV do Decreto 70.235/72.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte foi cientificado em 04/06/2012 (fl. 404) e apresentou recurso voluntário em 29/06/2012 (fls. 408 a 432) sustentando: a) nulidade do auto de infração por deficiência de fundamentação; b) decadência e; c) não incidência e isenção de contribuições sobre os benefícios pagos em programa de incentivo.

Em julgamento realizado em agosto de 2021, esta turma com outra composição, na resolução 2402-001.081, determinou o retorno dos autos para juntada dos processos anulados (a fim de permitir ao julgador avaliar, a partir do ato que anulou os lançamentos, a validade das multas vinculadas reconstituídas.

Por um equívoco, a numeração dos processos (tendo sido julgado vários processos do recorrente em uma mesma sessão de julgamento) acabou por demandar a interposição de embargos para que fosse esclarecido que, referente a este processo, a resolução determinava o retorno para a juntada dos autos anulados.

Juntado o processo, faço menção ao número originário, ainda do sistema de protocolos da extinta Secretaria da Receita Previdenciária 36624.012383/2006-72

Dos excertos deste processo, em resumo:

A multa aplicada na presente infração foi a prevista no artigo 283, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, correspondente ao valor mínimo de R\$ 1.156,95 (um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) fixado pela Portaria MPS 342, de 16/08/2006, tendo em vista, segundo a autoridade fiscal, a ausência de reincidência e circunstâncias agravantes.

Este auto de infração foi regularmente lavrado em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade de a empresa preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Seguridade Social, conforme previsto no inciso I, do art. 32, da Lei 8.212/91,

. Conforme foi informado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de incluir, na sua Folha de Pagamento de Empregados, os pagamentos de prêmios, por meio de cartões eletrônicos da empresa Incentive House S/A, no período de 10/97 a 12/05, razão pela qual foi lavrado o presente auto-de-infração por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei.

No julgamento pela DRJ, conforme acórdão 16-14.514 - 14 Turma da DRJ/SPOI ocorreu a nulidade do auto, pela seguinte motivação:

4.1. Conforme foi informado no Relatório Fiscal da Infração, a empresa deixou de incluir, na sua Folha de Pagamento de Empregados, os pagamentos de prêmios, por meio de cartões eletrônicos da empresa Incentive House S/A, no período de 10/97 a 12/05, razão pela qual foi lavrado o presente auto-de-infração por descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei.

4.2. Entretanto, em relação ao valor da multa - apesar da autoridade fiscal ter afirmado que, em virtude da inexistência de circunstância agravante e de reincidência, a multa foi aplicada no valor mínimo previsto no artigo 283, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 (atualizado pela Portaria MPS 342, de 16/08/2006) — constatamos, em consulta realizada no Sistema de Cobrança Informatizado da Previdência Social, que já havia auto de infração lavrado contra a empresa (com trânsito em julgado) em data anterior a cinco anos.

4.3. Conforme pode ser constatado (fls. 116/117), em ação fiscal anterior (13/10/2004), foi lavrado contra a empresa o Auto-de-Infração DEBCAD nº 35.672.012-8 (CFL 38- não apresentação de documentos), que foi baixado por Decisão-Notificação em 24/05/2005, em virtude de a empresa ter recolhido o valor da multa com redução de 25% (dentro do prazo de recurso), ou seja: o crédito foi extinto pelo pagamento. Por outro lado, a prática da infração, que deu ensejo ao presente auto de infração, ocorreu em várias competências nos anos de 1997 a 2005, o que evidencia que, em relação às infrações cometidas a partir de maio de 2005 (data do pagamento do AI anterior), houve reincidência genérica (infração diversa), razão pela qual a multa deveria ter sido aplicada em dobro, conforme o disposto no art. 290, § único c/c art. 292, inciso IV, ambos do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/2005
DEBCAD na origem no 37.013.704-3

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Auto . de Infração com multa aplicada a menor. Considerando que o sistema de cobrança de débito não permite o agravamento da exigência fiscal, restando prejudicada qualquer tentativa de saneamento do processo, o auto de infração possui vício de caráter insanável, motivo pelo qual, é decretada, de ofício, a sua nulidade

Intimada, a recorrente assim se manifesta.

A recorrente reitera tratar-se de pagamentos eventuais, que, por tal razão não seriam componentes da folha de pagamento.

Aponta que a auditoria negligenciou o nome dos empregados e contribuintes individuais que receberam os pagamentos, deixando de especificar a natureza, a origem do dever, a periodicidade do pagamento e a expectativa de reiteração, impedindo a defesa da Empresa, ocasionando nulidade material do lançamento. Afirma que a apresentação tardia (extemporânea) e complementar não afasta a nulidade do auto, tendo em vista que quando um fiscal da Receita Federal erra a autuação fiscal não cabe ao E. Conselho sanar o lançamento (que na verdade é insanável) e manter a cobrança do tributo.

Ressalta ainda que nos casos apensados nº. 19515.000280/2009-21, 19515.000281/2009-75 e 19515.000282/2009-10, já foram proferidos acórdãos dando provimento aos recursos voluntários interpostos pela empresa, cancelando os lançamentos em virtude da mudança de critério jurídico, o que não seria admitido em respeito ao princípio da segurança jurídica,

Em nova manifestação da relatora, solicita-se a juntada das decisões ao processo

Procedida a juntada dos documentos solicitados, da manifestação da autoridade fiscal e da recorrente, voltam os autos para conclusão do julgamento.

Sem contrarrazões

É o relatório

VOTO

Conselheiro Marcus Gaudenzi de Faria, relator

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e, atendidos aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235/72, devendo portanto ser conhecido.

Tratam os autos do presente processo de aplicação de multa isolada contra a recorrente, por infração lavrada em virtude de descumprimento de obrigação acessória estabelecida em lei, tendo em vista a existência de previsão legal criando a obrigatoriedade da empresa preparar a folha de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pela Seguridade Social, conforme previsto no inciso I, do art. 32, da Lei 8.212/91, cujo teor transcrevemos a seguir:

Art. 32. A empresa é também obrigada a;

1 — preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social.

Este lançamento decorre de constatação realizada para o período entre 01/10/1997 a 31/12/2005.

Observa-se que, independente da aplicação da Sumula Vinculante 08, parte do período citado é decadente e já fora tratado no processo administrativo).

Importa destacar que a infração tipificada tem valor fixo e independe do conjunto de meses, sendo inclusive materializável se constatada em apenas uma competência.

O fato está claramente delimitado. Todavia, em julgamento de impugnação em primeira instância, foi constatado que, em fiscalizações anteriores, existia a lavratura de multas de mesma natureza, o que implicava na majoração do valor do débito.

Sendo inviável a correção do valor por restrição nos sistemas informatizados, fora determinada a anulação das 4 multas aplicadas por descumprimento de obrigações acessórias, não por outro motivo que não a regra dos sistemas previdenciários que não permitiam a alteração do valor da multa.

Dada esta determinação dos fatos, importa destacar que este colegiado, por maioria de votos e com outra composição, deu provimento aos recursos voluntários nos processos 19515.000280/2009-21, 19515.000281/2009-75 e 19515.000282/2009-10 por entender que existira mudança de critério jurídico.

Todavia, ousou divergir de tal entendimento

Vejamos, o que fora objeto da multa isolada no presente caso, independente de nulidade formal ou material da autuação de 2006 é a recorrente ter deixado de preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço.

A tipificação do que fora a autuação não teve qualquer alteração.

A documentação, que o recorrente alega inexistente (nome dos empregados e contribuintes individuais que receberam os pagamentos, deixando de especificar a natureza, a

origem do dever, a periodicidade do pagamento e a expectativa de reiteração), consta inclusive da listagem do auto de infração cancelado e é trazido às fls 31 a 43 deste lançamento

Assim, fica claro que a nulidade das multas pela DRJ decorre exclusivamente da não inserção da circunstância agravante (reincidência na tipologia), o que demanda, na legislação previdenciária, a aplicação da multa em dobro. Assim, correta a ação da autoridade fiscal em novamente lançar as multas, uma vez observada a existência da infração. Ou seja, não se constata erro de mérito, conteúdo ou acerca da existência do fato que enseja a infração.

A clara compreensão do fato acerca do qual foram imputadas as multas é evidente.

O que estava em discussão nesta situação é se os valores pagos de forma periódica (como demonstrado pelas listagens trazidas na autuação) seriam componentes da remuneração. Em sendo, era pois obrigação da empresa inserir tais informações em suas folhas de pagamento.

Ao deixar de fazê-lo, incorre então na situação em que a autoridade fiscal, em ato vinculado, deve aplicar a sanção prevista com a lavratura do auto de infração respectivo.

Da observação desta listagem, verifica-se inclusive a existência de pagamentos efetuados nos anos de 2005.

Assim, claramente demonstrada a motivação da nulidade do lançamento original, distinta das nulidades materiais insanáveis, afasto a preliminar apresentada.

Feita esta análise preliminar acerca da materialidade e da ausência de vício em relação ao auto de infração em análise, no mérito, entendo relevante trazer à baila entendimento que tenho acompanhado sobre o tema, trazido aqui no voto do Conselheiro Wesley Rocha, no acórdão 2301-010.655, com decisão unânime da turma :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTAS. PRÊMIOS. CARTÃO DE PREMIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Para afastar a natureza de pagamentos constatados como sendo verba salarial pela fiscalização, efetuados mediante cartão de premiação, cabe à Contribuinte a comprovação de que a referida autuação não tem caráter salarial, devendo, assim, a recorrente efetuar os respectivos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infrações deixar de informar em folha de pagamento a totalidade da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço; não arrecadar mediante desconto as contribuições a cargo dos empregados e contribuintes individuais e não lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições bem como apresentar a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com omissões e/ou incorreções.

Importa destacar, do voto condutor, acerca da não eventualidade dos pagamentos:

Aduz que que todas as campanhas de vendas promovidas pela recorrente com seus parceiros comerciais possuíam as mesmas características e objetivos: premiar os funcionários pelo seu desempenho e estimular a venda de produtos da contribuinte, com pagamentos realizado na data da divulgação dos prêmios, o que ocorria em uma única oportunidade.

Apesar da recorrente alegar que poderia nunca ocorrer o pagamento da rubrica prêmio aos funcionários, ou ocorrer de forma eventual (como ganhos eventuais), **essa não obrou comprovar por meio de documentos idôneos suas alegações. Ademais, a contribuinte não apresentou os documentos que poderiam dar lastro à informação de pagamento do prêmio de maneira não eventual.(grifei)**

Tal situação é análoga ao caso ora em discussão. Os pagamentos realizados aos segurados foram objeto de apontamento e, sem a demonstração de tratar-se de pagamentos esporádicos que não comporiam remuneração, a declaração destes em folha de pagamento fora sim obrigação negligenciada pela recorrente.

Neste contexto, não cabe reforma ao acórdão recorrido

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso interposto, afastar a preliminar de nulidade da autuação e no mérito, negar-lhe provimento

Assinado Digitalmente

Marcus Gaudenzi de Faria

